



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 172-08.2012.6.21.0137**

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – PINTURA DE LOGOTIPO DE PARTIDO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP – DEM)  
COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ (PTB – PPS)  
**Recorridos:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SÃO MARCOS  
EVANDRO BONELLA BALLARDIN  
ROSA MARI NICOLETTI FONTANA  
ANTÔNIO LUIZ BROCHETTO (Vereador de São Marcos)

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.** As circunstâncias do caso concreto indicam que o uso de material e serviços públicos não acarretou privilégio ou vantagem para candidato ou partido político, com quebra da isonomia de oportunidade entre os concorrentes do pleito. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP – DEM) e pela COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ (PTB – PPS) contra sentença (fls. 143/146) proferida pela Juíza da 137ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra EVANDRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BONELLA BALLARDIN, ROSA MARI NICOLETTI FONTANA e ANTÔNIO LUIZ BROCHETTO.

Em suas razões de recurso (fls. 149/152), os recorrentes sustentam que o logotipo pintado na cancha de rodeios do município faz parte de uma propaganda eleitoral que circulou em São Marcos, configurando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97. *Postulam seja recebido o presente recurso, processado, e ao final, julgado procedente para o fim de condenar Antônio Luiz Brochetto, Evandro Bonella Ballardin e o Partido Democrático Trabalhista – PDT, e Rosa Mari Nicoletti Fontana, a cassação da candidatura não é mais necessária exceto a Antônio Luis que se elegeu e, PR ter sido diplomado seja cassado o diploma de Vereador de São Marcos, em, alternativamente a ele aos demais acusados pede a aplicação de pena de multa, e, finalmente pede a inexigibilidade por oito anos (sic).*

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 156/159. Após, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 161), para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, é tempestiva a irrisignação.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 14/03/2013 (fl. 147), e o recurso foi interposto no dia 18/03/2013 (fl. 149), ou seja, no prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

No **mérito**, é dizer que a COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP – DEM) e a COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ (PTB – PPS) ajuizaram representação pela prática de condutas vedadas contra EVANDRO BONELLA BALLARDIN e ROSA MARI NICOLETTI FONTANA, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeita de São Marcos em 2012, bem como contra o vereador eleito ANTÔNIO LUIZ BROCHETTO, narrando o que segue:

---

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Antônio Luiz Brochetto. O ora representado, na qualidade de secretário de obras do Município, e Presidente do PDT desta cidade, fez escrever logotipo de seu partido na mangueira junto à cancha municipal de laço no parque de Rodeio Ricieri Bertolazzi. Segundo a documentação ora acostada, não há nenhuma dúvida do logotipo do Partido, a nível estadual, municipal, etc. etc. Em plena campanha política permanece naquele local (foto anexa) a logomarca, infringindo, assim, a legislação eleitoral em vigor, sendo que o mesmo desta maneira tentar burlar a lei bem como ao povo de São Marcos. (ART. 71, I da Lei n. 9504)*

*Evandro Bonella Ballardin, por seu turno, na qualidade de primeiro mandatário e chefe do Poder Executivo deixou e deixa como está, portando-se de maneira conivente com os fatos, (omisso) ficando alheio a tudo, eis que o PDT é partido coligado com o seu – PMDB na chapa majoritária do executivo. Portanto, também está a infringir a legislação eleitoral em vigor como adiante será demonstrado. (art. 73, I)*

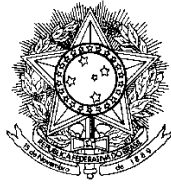
*O Partido Democrático Brasileiro – PDT, é partícipe, coadjuvante eis permite que o Presidente dela como agremiação também se faz conivente não repelindo a irresponsabilidade do ora representado Antônio. Assim que também vai representado. (art. 73, inc. I)”*

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

*“I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.”*

Compulsados os autos, verifica-se que o conjunto probatório não é sólido e consistente para comprovar a efetiva prática da conduta vedada imputada aos recorridos. Nesse sentido, colho da sentença, por elucidativo, o seguinte excerto, *verbis*:

*“Trata-se de ação eleitoral em que os representantes requerem a cassação a candidatura e a inelegibilidade por oito anos de Evandro Bonella Ballardin e Antônio Luiz Brochetto, caso eleitos, em razão de possível veiculação de propaganda irregular em bem de domínio público. Entendo, divergindo do parecer ministerial, que os elementos de prova integrantes dos autos não autorizam a procedência da ação. Inicialmente, cumpre*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*verificar que o logotipo do Partido Democrático Brasileiro (fl. 08) é diferente do que está exposto na cancha de laço municipal, Ricieri Bertolazzi (fl. 10).*

*Embora se reconheça a semelhança, principalmente, pelas cores, a fonte dos números e a sua disposição nas inscrições não são as mesmas. Ainda, tal pintura diverge do logotipo do Partido Democrático Trabalhista — PDT, o qual é composto por uma mão segurando uma rosa, conforme se observa da fl. 27.*

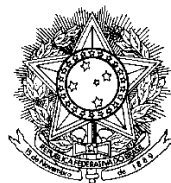
*Com relação ao emblema trazido à fl. 09, não há provas nos autos de que tenha o candidato Antônio Luiz Brochetto o utilizado, ou realizado qualquer distribuição para a população. Não se sabe sequer para que se destinou tal adesivo. Ao que tudo indica, é somente uma felicitação ao ano que iniciou, sem qualquer ligação com a campanha eleitoral.*

*A testemunha Mário Castilhos dos Reis, funcionário público municipal, trabalha como jardineiro no parque dos rodeios. Afirmou que a inscrição "Feliz 2012" foi feita em novembro de 2011. Disse que quem determina as ações no parque era Vinícius Capeletti, filiado ao PSDB, e, atualmente, recebe ordens de Evandro Vicenzi (fl. 53). Por sua vez, a testemunha José Oswaldo Diemer de Camargo, filiado ao Partido Progressista, afirmou que a inscrição foi feita antes do rodeio que aconteceu em dezembro de 2011, sendo que a visão da testemunha é relativa ao ano corrente, não havendo ligação com qualquer partido político. Declarou que quando da inscrição o Secretário de Serviços Urbanos de São Marcos era Vinícius Capeletti, filiado ao PSDB (fl. 54).*

*Assim, observa-se que quando houve a inscrição "Feliz 2012" na cancha de laço municipal Ricieri Bertolazzi, o Secretário responsável era Vinícius Capeletti, o qual não é filiado ao PDT, mas sim ao PSDB, sendo que se este quisesse efetuar propagandas políticas, o faria sobre o seu partido, não de partido diverso.*

*Ademais, a inscrição "Feliz 2012" ocorreu em novembro de 2011, não tendo os representantes feito qualquer reclamação na época, certamente porque não se deram conta.*

*Ora, se os próprios interessados sequer tiveram alguma influência na época, não houve nenhum reflexo na população em geral, passando despercebida, uma vez que a referida expressão é tradicional nas épocas de final de ano. Não sendo este entendimento, chegaríamos ao absurdo de pensar que a frase "Feliz 2013" faria alusão ao Partido dos Trabalhadores e assim por diante. Não se pode considerar uma propaganda irregular tão*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*somente porque as cores usadas na inscrição "Feliz 2012" são as mesmas do Partido Democrático Trabalhista e pelo candidato Antônio Luiz Brochetto."*

Com efeito, o adesivo juntado à fl. 09 é o único material que apresenta significativa semelhança com a questionada pintura, feita na cancha de laço de propriedade do Município de São Marcos (fl. 10). E, como bem referido na sentença, não há prova nos autos no sentido de que tal adesivo tenha sido utilizado na campanha eleitoral dos representados.

Assim, os representantes não se desincumbiram do respectivo ônus probatório, não demonstrando de modo seguro a configuração da conduta vedada atribuída aos representados, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença combatida.

A propósito da imprescindibilidade de demonstração sólida do alegado, em sede de ilícitos eleitorais, leiam-se os seguintes julgados:

**"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ARTIGO 73, VI, DA LEI 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DISTRIBUIÇÃO DO PANFLETO DE PROPAGANDA APÓS O DIA 07 DE JULHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.** 1. A configuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 exige a prova de que a publicidade foi efetivamente veiculada durante o período vedado e, ainda, de que foi paga com recursos públicos. 2. Não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório a representação não merece procedência. 3. Recurso de Joarez Lima Henrichs e Erondi Fae provido. 4. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado." (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 34758, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2012) (original sem grifos)

**"Recurso Eleitoral. Representação fundada no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97. Reunião realizada com servidores. Ausência de prova de entrega de bens ou serviços da Municipalidade ou mesmo utilização de espaço público. Não configuração de conduta vedada a agente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*público. Ônus probatório do representante, que dele não se desincumbiu. Recurso desprovido.* (TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 6893, Relator(a) NAMETALA MACHADO JORGE, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 033, Data 20/02/2009, Página 2) (original sem grifos)

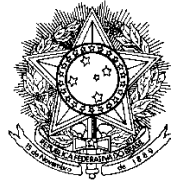
Nesse contexto, não merece prosperar a presente irresignação, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação, porquanto ausente comprovação consistente da alegada prática de conduta vedada.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\0igru7qje69vq2n57ud5\_293\_52846077\_131114225803.  
odt